



EU

Nº 70060087681 (Nº CNJ: 0201331-38.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

APELAÇÃO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DETRAN-RS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. OPERAÇÃO RODIN. PRESCRIÇÃO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1. Caso de servidor público do DETRAN-RS, envolvido em atos apurados durante a chamada Operação Rodin, deflagrada pela Polícia Federal., demitido por enquadramento nas faltas administrativas previstas nos artigos 178, XX e 191, inciso IV, com base no artigo 187, inciso III, combinado com o artigo 197, inciso IV, todos da Lei Complementar 10.098/94.

2. Segundo pacificada jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se compatibiliza com os institutos da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas a idéia de que a simples edição de relatório final de processo administrativo-disciplinar dentro do prazo de dois anos possa permitir a paralisação indefinida do prazo prescricional para a edição de ato de demissão pela Administração, que deve encerrar o processo e aplicar a sanção entendida cabível antes que se consume o lapso prescricional.

3. Instaurado o processo administrativo-disciplinar, o prazo de prescrição de vinte e quatro meses, para aplicação da pena de demissão, passa a fluir após o decurso do interstício de 140 dias concedidos pela Lei Estadual nº 10.098/94 para a conclusão do expediente e decisão pela autoridade hierárquica superior, conforme iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ademais, se os fatos que são objeto do processo penal em curso perante a Justiça Federal, decorrentes da mesma Operação Rodin, não são os mesmos que emolduraram a motivação da pena de demissão, não cabe cogitar-se de aplicação de outros prazos de prescrição que não aquele de vinte e quatro meses estabelecido no art. 197, IV, da LC nº 10.098/94. Prescrição reconhecida, o que leva à decretação da nulidade do ato de demissão e conseqüente direito de reintegração do servidor a seu cargo público.

5. Em que pese a prescrição conduza a invalidade da sanção, a análise do procedimento administrativo-disciplinar revela a absoluta



EU

Nº 70060087681 (Nº CNJ: 0201331-38.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

ausência de direito a danos morais em favor do servidor.

6. Direito à reparação material, entretanto, que deve ficar limitado ao valor especificado na peça inicial da ação.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70060087681 (Nº CNJ: 0201331-38.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

GILSON ARAUJO DE ARAUJO

APELANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRANSITO - DETRAN

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA E DR. RICARDO BERND.**

Porto Alegre, 29 de julho de 2015.

DES. EDUARDO UHLEIN,
Relator.



EU

Nº 70060087681 (Nº CNJ: 0201331-38.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)

Trata-se de apelação cível interposta por **GILSON ARAUJO DE ARAUJO** em face de sentença proferida na ação que move em face de **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO** e **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, na qual visa o reconhecimento da nulidade do ato administrativo de demissão do serviço público, indenização a título de dano moral e reintegração ao serviço público.

O apelante foi denunciado no chamado “caso DETRAN”, deflagrado pela conhecida Operação Rodin.

Em síntese referiu que foi demitido do cargo de Técnico Superior em Trânsito, que exerceu entre 22/04/1998 e 13/04/2011, através do Processo Administrativo Disciplinar nº SPI 004256-2444/08-0. Em suma, alegou que esse PAD foi eivado de nulidades, quais sejam, 1) prescrição intercorrente até a instauração do PAD; 2) nulidade em razão da negativa de realização de perícia; 3) divergência na versão dos relatórios de sindicância apresentados; 4) escassez no material probatório que embasou a conclusão; 5) cerceamento de defesa, pois não foi notificado para apresentar defesa prévia; 6) ofensa ao princípio da igualdade; 7) violação ao princípio do juiz natural; 8) a falta de clareza da inicial acusatória com prejuízo à ampla defesa; 9) quebra da imparcialidade na instrução e julgamento; 10) violação ao duplo grau de jurisdição; 11) inadequação de motivação para demissão do serviço público; 12) desproporção da penalidade aplicada. Pugnou por indenização por dano moral e reintegração ao serviço público.

Sobreveio sentença com o seguinte dispositivo:

Isso Posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em relação ao **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, o que faço com base no art. 267, VI do CPC e, **JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA** proposta em face do **DETRAN Departamento Estadual de**



EU

Nº 70060087681 (Nº CNJ: 0201331-38.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Transito do Rio Grande do Sul, nos termos da fundamentação acima.

Em face a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como da verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 20, §4º do CPC. Suspensa a exibibilidade de tais verbas em razão da AJG deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em suas razões de apelação, pugna pela legitimidade passiva do Estado. Argumenta sobre as nulidades do processo administrativo disciplinar: **prescrição** intercorrente da pretensão punitiva do Estado; **prescrição** da pretensão punitiva; **negativa** da realização das perícias requeridas; **falta de produção** de provas necessárias à demissão; **quebra** do princípio do Juiz Natural; **inexistência** de sentença judicial quanto à improbidade administrativa; **invalidade** do ato administrativo por inexistência dos motivos que lhe determinaram – da conduta do apelante e a inexistência de violação aos dispositivos legais que sustentam o ato punitivo – de contrariedade da decisão à prova dos autos; **afronta** ao princípio da proporcionalidade. Requer indenização pelo dano moral sofrido e por danos materiais. Requer o provimento da apelação.

O Ministério público opina pelo parcial provimento do apelo, no tocante a acolher a preliminar de legitimidade passiva do Estado.

Esta Câmara adotou o procedimento informatizado e foi observado o disposto no artigo 549 e seguintes do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



EU

Nº 70060087681 (Nº CNJ: 0201331-38.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Preliminarmente, em que pese documentos alheios à lide terem sido juntados às fls. 533/535, os mesmos não comprometem a análise e deslinde da controvérsia. Pelo princípio da celeridade processual, desacolho a preliminar que requer a volta dos autos à origem para desentranhamento, suscitada pelo *Parquet*.

Quanto à questão de legitimidade do Estado, desacolho a preliminar para declarar que o Estado é ilegítimo para configurar o pólo passivo da demanda.

Em que pese a sua ilegitimidade não ter sido alegada pelo ente, em sede de contestação, o art. 1º, da Lei Estadual nº 10.847, de 20.08.96, dispõe que o Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – DETRAN – é autarquia estadual, com autonomia administrativa e orçamentário-financeira própria e, como tal, dotada de personalidade jurídico-processual distinta da do Estado do RGS.

O apelante era servidor da autarquia e foi demitido em processo administrativo levado a efeito por esta, como não poderia deixar de ser, não havendo qualquer ato ou fato descrito na inicial e que permitiria justificar a legitimidade do ERGS.

No mérito.

O apelado, Técnico Superior em Trânsito, ex-servidor público do DETRAN, teve contra si a instauração do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº SPI 004256-2444/08-0, pela Portaria 121/2008, expedida em 08/07/2008, que culminou com a aplicação de pena de demissão, conforme decisão do Senhor Governador do Estado publicada em 13/04/2011

Tal processo decorreu de graves fatos que vieram a lume quando da operação da Polícia Federal denominada “Operação Rodin”, que ficou conhecida como “caso DETRAN”.



EU

Nº 70060087681 (Nº CNJ: 0201331-38.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

O autor, ora apelante, restou demitido em razão de ter-se valido de sua condição de servidor público e seu natural conhecimento haurido enquanto servidor efetivo do DETRAN para vender esse *know-how*, na forma de prestação de serviços para terceiros em outros estados da Federação, mantendo uma empresa de consultoria constituída com sua propecta genitora, vindo a receber remuneração por tais serviços privados da empresa PENSANT, inclusive aproveitando-se de viagens feitas a serviço do DETRAN para estreitar esse relacionamento negocial estabelecido em proveito pessoal, sendo enquadrado nos dispositivos dos artigos 178, XX¹ e 191, VI e VII², todos da Lei Complementar nº 10.098/94, conforme o parecer nº 15.453 da PGE, acolhido pelo Chefe do Poder Executivo (apenso, Anexo IV, folhas 231-312).

O apelante se insurge, pela presente ação, com a demissão, alegando que o PAD está eivado de nulidades, tais como:

1) prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão punitiva; **2)** negativa da realização das perícias requeridas; **3)** falta de produção de provas necessárias à demissão; **4)** quebra do princípio do Juiz Natural; **5)** inexistência de sentença judicial quanto à improbidade administrativa; **6)** invalidade do ato administrativo por inexistência dos motivos que lhe determinaram – da conduta do apelante e a inexistência de violação aos dispositivos legais que sustentam o ato punitivo

¹ Art. 178 - Ao servidor é proibido:

XX - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do serviço público;

² Art. 191 - O servidor será punido com pena de demissão nas hipóteses de:

VI - improbidade administrativa;

VII - transgressão de quaisquer proibições dos incisos XVII a XXIV do artigo 178, considerada a sua gravidade, efeito ou reincidência;

.



EU

Nº 70060087681 (Nº CNJ: 0201331-38.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

– de contrariedade da decisão à prova dos autos; **7)** afronta ao princípio da proporcionalidade.

Pugna, ainda, por indenização a título de dano moral e reintegração ao cargo de servidor público, com a conseqüente indenização de seus prejuízos materiais.

No que tange à **prescrição**, cumpre reconhecer que assiste razão ao apelante.

Prevê a Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, o prazo de vinte e quatro meses para a prescrição da possibilidade de aplicação, pela Administração, da sanção administrativa de demissão, *verbis*

Art. 187 - São penas disciplinares:

(...)

III – demissão

Art. 197 - A aplicação das penas referidas no artigo 187 prescreve nos seguintes prazos:

(...)

IV - em 24 (vinte e quatro) meses, a de demissão, a de cassação de aposentadoria e a de disponibilidade.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a fluir a partir da data do conhecimento do fato, por superior hierárquico.

(...)

§ 3º - Quando as faltas constituírem, também, crime ou contravenção, a prescrição será regulada pela lei penal.

§ 4º - A prescrição interrompe-se pela instauração do processo administrativo-disciplinar.

§ 5º - Fica suspenso o curso da prescrição:

I - enquanto não resolvida, em outro processo de qualquer natureza, questão prejudicial



EU

Nº 70060087681 (Nº CNJ: 0201331-38.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

da qual decorra o reconhecimento de relação jurídica, da materialidade de fato ou de sua autoria;

II - a contar da emissão do relatório de sindicância, quando este recomendar aplicação de penalidade, até a decisão final da autoridade competente;

III - a contar da emissão, pela autoridade processante de que trata o § 4º do artigo 206, do relatório previsto no artigo 245, até a decisão final da autoridade competente.

A respeito da aplicação de tais prazos, sua interrupção e suas causas de suspensão, a jurisprudência dos Tribunais Superiores há muito pacificou-se, a partir, inicialmente, do cotejo dos dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos da União (Lei Federal nº 8.112/90), e, presentemente, também dos próprios e similares dispositivos da lei de regência deste Estado do Rio Grande do Sul, que não se compatibiliza com os institutos da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas a idéia de que a simples edição de relatório final de processo administrativo-disciplinar dentro do prazo de dois anos tenha o condão de possibilitar a paralisação indefinida do prazo prescricional para a conclusão da ação disciplinar de responsabilidade da Administração, que deve sobre ela decidir, dentro do prazo estabelecido em lei, e assim efetivamente encerrar o processo e aplicar a sanção entendida cabível antes que se consume o lapso prescricional.

Com efeito, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal relativamente aos servidores da União, havendo a instauração de procedimento administrativo-disciplinar, a prescrição começa a correr por inteiro em desfavor da Administração a partir do momento em que se encerra o prazo máximo para sua conclusão, que é de 140 dias, conforme a Lei Federal nº 8.112/90 (em tal sentido, MS nº 22679-0/DF, STF, Plenário).



EU

Nº 70060087681 (Nº CNJ: 0201331-38.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

No tocante ao estabelecido na Lei Estadual nº 10.098/94, há de se considerar a mesma compreensão, também nele sendo possível extrair a existência de um prazo de 140 dias, destinado a conclusão do processo administrativo e aplicação da pena pela autoridade hierárquica competente.

Tal interstício de 140 dias é resultado da soma do prazo de 120 dias estabelecido como máximo para a duração do processo administrativo (60 dias prorrogáveis por igual período – art. 212) e do prazo de vinte dias para o julgamento do relatório final pela autoridade competente (art. 246, § 3º).

Assim, no caso concreto, tem-se que, instaurado o PAD em 08/07/2008, o prazo prescricional de dois anos passou a fluir exatos 140 dias depois, ou seja em 24/11/2008, conforme argumenta-se no recurso de apelação.

Assim, a prescrição para a Administração impor a pena de demissão definitivamente consumou-se em 24/11/2010, não sendo válida, portanto, a sanção somente aplicada pelo Senhor Governador do Estado em 13 de abril de 2011.

Corroborando essa exegese, alinho os seguintes julgados, recentes, emanados do Superior Tribunal de Justiça e relativos a servidores estaduais do Rio Grande do Sul:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DELITO ADMINISTRATIVO TAMBÉM CAPITULADO COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL É O DA LEI PENAL. BALIZA TEMPORAL: PENA EM CONCRETO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 109, INCISO V, E 110 DO CÓDIGO PENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA QUE É RETOMADA APÓS 140 (CENTO E QUARENTA) DIAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 212 E 246, § 3.º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º



EU

Nº 70060087681 (Nº CNJ: 0201331-38.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

10.098/94. ALEGADAS NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO CARACTERIZADAS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, em sendo o delito administrativo também capitulado como crime, o prazo prescricional a ser adotado é o previsto na legislação penal. Por conseguinte, existindo sentença penal condenatória, a prescrição da pretensão punitiva da Administração tem como baliza temporal a pena em concreto, conforme o disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal.

2. (...)

3. (...)

4. Nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, interrompido pela instauração do processo administrativo disciplinar, o prazo prescricional volta a correr por inteiro após 140 (cento e quarenta) dias, prazo máximo para conclusão do processo administrativo e imposição de pena, independentemente de ter havido ou não o seu efetivo encerramento. Dicção do art. 212 c.c. o art. 246, § 3.º, da LCE n.º 10.098/94.

5. De acordo com a LCE n.º 10.098/94, interrompido o prazo prescricional com a instauração do processo administrativo em 10/07/2002, tem-se o recomeço da contagem após 140 (cento e quarenta dias), ou seja, em 30/11/2002, com o termo ad quem em 30/11/2006.

Publicada a demissão do Servidor em 14/11/2006, é de ser afastada a tese de prescrição da pretensão punitiva da Administração.

(...)

(RMS 25.076/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO RIO



EU

Nº 70060087681 (Nº CNJ: 0201331-38.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

GRANDE DO SUL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INVIÁVEL A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR TEMPO INDETERMINADO. LIMITES DO PODER SANCIONADOR. É FIRME A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL VOLTA A CORRER POR INTEIRO DECORRIDOS OS 140 DIAS PARA CONCLUSÃO DO PAD. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONCEDER A ORDEM.

1. A exigibilidade da pretensão da Administração de apurar e punir irregularidades cometidas por seus agentes públicos - em conluio ou não com particulares - não é absoluto, encontrando limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade do Poder Sancionador do Estado.

2. **Portanto, o fluir irreparável do tempo, somado à inércia do titular do direito de ação (neste caso, o Poder Público), extingue o direito de punir aquele que supostamente transgrediu as normas administrativas, caso contrário, estar-se-ia reconhecendo a titularidade, pela Administração, de um poder absoluto e o império da incerteza, com a consequente insegurança nas relações de direito, a vulnerar a tranquilidade da ordem jurídica.**

3. **Nesse sentido, é firme a orientação desta Corte de que após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração - o prazo prescricional volta a correr por inteiro. Precedentes: RMS 38.992/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.12.2013, EDcl nos EDcl no RMS 25.162/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 29.10.2013, MS 15.095/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 17.9.2012, RMS 25.076/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 2.9.2011.**

4. No caso dos autos, a autoridade responsável teve conhecimento dos fatos apurados no dia 18.9.2009, sendo esta data o marco inicial para a contagem do prazo prescricional e as portarias instauradoras dos Processos Administrativos foram publicadas em 7.7.2010 e 11.8.2010.

5. Assim, interrompido o prazo prescricional, para o recorrente **ANDRÉ LUIZ FONSECA PRAZO** em



EU

Nº 70060087681 (Nº CNJ: 0201331-38.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

7.7.2010, o prazo prescricional voltou a fluir em 24.11.2010. Para os outros impetrantes, o prazo foi interrompido em 11.8.2010, tendo voltado a correr em 29.12.2010. Pois bem, tendo sido o relatório final do processo administrativo foi emitido em 26.10.2012, tendo sido a pena publicada em 24.1.2013, clara está a ocorrência da prescrição.

6. Agravo Regimental provido para conceder a ordem.

(AgRg no AgRg no RMS 44.657/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO CRIMINAL NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO OU DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de nulidade da aplicação da pena de demissão contra servidor público estadual. O impetrante sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, bem como alega ter sido a penalidade desproporcional em relação à conduta apurada.

2. Deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a demissão ocorreu com a publicação da Portaria no Diário Oficial em 14.3.2012, tendo sido o inquérito instaurado em 30.3.2009; mesmo acrescidos os 140 dias adicionais no caso do Rio Grande do Sul, nos termos do RMS 25.076/RS, o prazo findaria em 17.8.2011.

3. Para haver o cálculo da prescrição administrativa com atenção ao prazo previsto na legislação penal, resta imperioso que tenha havido, ao longo do período de processo disciplinar, a instauração de inquérito policial ou o ajuizamento de ação penal; providência que não foi realizada no caso concreto.



EU

Nº 70060087681 (Nº CNJ: 0201331-38.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

4. "Nos casos em que o suposto ilícito praticado pelo servidor público não for objeto de ação penal ou o servidor for absolvido, aplica-se o disposto na legislação administrativa quanto ao prazo prescricional. Precedentes." (MS 12.090/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 21.5.2007, p. 541).

Recurso ordinário provido.

(RMS 38.992/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013)

Por outro lado, não tem lugar aqui a hipótese prevista no parágrafo terceiro do art. 197 da LC nº 10.098/94 – prescrição administrativa regulada pelos prazos da lei penal, quando as faltas constituírem crime ou contravenção – o que sequer foi considerado como motivação da decisão administrativa aqui hostilizada (quando afastou a prescrição para imposição da pena de demissão), que foi expressa em referir a ausência de correspondência entre os fatos apurados e sancionados na ação administrativo-disciplinar e aqueles atribuídos ao apelante na rumorosa ação penal em curso na Justiça Federal e relativo à chamada “Operação Rodin”.

Com efeito, como amplamente reconhecido no parecer nº 15453/PGE, a motivação da pena de demissão ancorou-se exclusivamente na violação à proibição de, enquanto servidor, utilizar-se do cargo em proveito próprio, conduta desleal à Administração que também emoldurou, no entender daquela decisão, o tipo disciplinar da improbidade administrativa, e foi essa a motivação única da demissão aplicada. Destacou-se, ali, igualmente, que eventuais outras atividades ilícitas, praticadas pelo servidor, não foram objeto da apuração disciplinar, e conseqüentemente não integram a motivação da pena demissória.

Ora, se os fatos que se constituem objeto da acusação criminal em curso não são os mesmos que justificaram a pena de demissão, é



EU

Nº 70060087681 (Nº CNJ: 0201331-38.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

evidente que não cabe cogitar-se de outro prazo prescricional que não aquele de vinte e quatro meses, estabelecido pela própria lei estatutária.

De fato, como se extrai da cópia da denúncia do processo penal, o aqui apelante Gilson foi ali acusado da prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), corrupção passiva (art. 317 do CP) e falsidade ideológica (art. 299 do CP), este último em razão de ter, supostamente, o apelante inserido falsamente em contrato particular que sua mãe, Zoé Araújo, era a sócia-cotista majoritária da empresa AC Gestão de Trânsito Ltda, de forma a legitimar pagamentos por ele recebidos da empresa Pensant, fato que, embora guarde alguma conexão com a falta disciplinar apurada e sancionada pela Administração, não está contida na motivação do impugnado ato administrativo, e não diz diretamente respeito à utilização desleal do cargo público em proveito pessoal do servidor – o que igualmente se dá com as outras duas imputações penais que estão formuladas na denúncia de fl. 167-405 destes autos.

Não se tratando dos mesmos fatos, não há falar-se em aplicação dos prazos da lei penal para a prescrição da ação administrativo-disciplinar que, portanto, foi concluída a destempo e deve, então, ser invalidada.

Quanto aos outros fundamentos da pretensão anulatória do apelante, fica sua análise em verdade prejudicada em razão do acolhimento da prescrição.

Resta, entretanto, reconhecer que, do extenso procedimento administrativo-disciplinar instaurado pelo DETRAN, não se colhe qualquer mácula ao devido processo legal, tendo o apelante recebido plena oportunidade de defesa, sendo igualmente improcedente a alegação de que teria sido alvo de infundada perseguição.



EU

Nº 70060087681 (Nº CNJ: 0201331-38.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Mister reproduzir o seguinte excerto do parecer nº 15.453, de relatoria do Procurador do Estado, Carlos Henrique Kaipper, como segue (fls. 179/216 – Anexo 2), que bem delineia a correta aplicação do direito, excetuada, naturalmente, a exceção de prescrição, já examinada:

(...)

Promoveu, como se deduz de sua própria confissão por ocasião do seu interrogatório, e como se verá adiante, uma verdadeira confusão entre o que é público e o que é privado. Ficou evidenciado no seu interrogatório que foi a partir de um encontro de trabalho promovido pelo DETRAN na cidade de Santa Maria que o indiciado conheceu os representantes da empresa PENSANT (...) Dessa forma, ressuma muito claro que o indiciado se utilizou de sua condição de funcionário público – em função do seu comparecimento à reunião onde tudo se iniciou – para obter vantagem financeira em proveito próprio, valendo-se do *know how* desenvolvido no serviço público para “vendê-lo”, em forma de prestação de serviços de consultoria a terceiros, no caso a outros Estados da federação, e ainda por cima por interposta pessoa jurídica, a PENSANT, justamente uma empresa que mantinha vínculos, ainda que indiretos, com o DETRAN. Vislumbrou o indiciado, destarte, a partir da visita dos DETRANs de outras unidades da federação ao DETRAN/RS, a possibilidade, ante a necessidade que ficou sabendo daqueles, de auferir ganhos superiores e extras à sua remuneração. (...) Para o que interessa a estes autos do processo disciplinar, não há negativa de que nos documentos apreendidos e nas interceptações telefônicas houve a invocação ao indiciado Gilson. A título exemplificativo, vale referir o documento de fl. 119, juntado pelo próprio indiciado, em que consta: “Gilson é parceiro. Fazer reunião para mostrar o mapa da situação. Remuneração mensal: 5.000. Teremos uma solução própria em 12 meses (software integrado). Ele poderá dar contribuições sem darmos muito conhecimento do todo. Solicitar a ele um histórico dos Detrans do Brasil: contratos, prazos, preços, quem presta o serviço, dirigentes e pessoas influentes, por ordem de facilidade.” Ora, fica muito fácil perceber que o



EU

Nº 70060087681 (Nº CNJ: 0201331-38.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

indiciado Gilson era parte da estratégia de 'venda' de produtos a outros Detrans do Brasil, com a sua evidente ciência e aquiescência ao esquema, pois só e somente só na condição de servidor público do DETRAN/RS teria condições de obter dados dos contratos, prazos, preços, pessoas influentes, etc. (...) Por isso, é indiscutível que se utilizou do cargo público para obter proveito próprio, consistente no recebimento de recursos por intermédio da empresa AC Gestão em Trânsito Ltda., em evidente detrimento do serviço para o qual devia fidúcia. (...) Adiante, a evidenciar a astúcia do indiciado, ainda é de se ver que ele utilizou como móvel para a prestação dos serviços de consultoria que prestou, paralelos e correlatos às suas funções no DETRAN, uma empresa por cotas de responsabilidade limitada que constituiu juntamente com sua mãe, a AC Gestão em Trânsito Ltda. Atribuiu a gerência e a administração dos negócios para a sua mãe Zoé Araújo de Araújo, reservando-se para si apenas 30% das cotas da sociedade. É certo que esta formatação da participação deu m e de outro nos negócios da AC Gestão não passou de uma evidente simulação, um artil do indiciado, no intuito de fugir dos impedimentos legais do estatuto próprio (art. 178, XII e XIII, da LC 10.098/94). Não fosse assim, como justificar o fato de ter a empresa registrado na sua declaração do imposto de renda pessoa jurídica 2006/2007 apenas lucros e dividendos revertidos ao sócio Gilson, nada distribuindo para quem a administradora do negócio. (...) Destarte, a AC Gestão tinha em Gilson seu único beneficiário. A sua mãe, já em propecta idade (consta que tinha 82 anos na data da constituição da empresa), serviu apenas de 'testa-de-ferro' ou 'laranja' do filho. (...) Mais do que isso, na busca incessante de ganhos extras, por intermédio da já citada consultoria, utilizando-se de sua prerrogativa de servidor público, o indiciado disse que fez viagens em objeto de serviço pelo DETRAN/RS, na qualidade de representante da autarquia estatal junto à Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito – ANDT, conforme documentos que ele próprio juntou aos autos, mas ao mesmo tempo refere que foram custeadas pela World Travel, empresa de turismo que prestava serviços à PENSANT. Fica muito evidente, assim, que o indiciado transformava as viagens em objeto de serviço público que fazia (escolhido que era para



EU

Nº 70060087681 (Nº CNJ: 0201331-38.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

realizá-las em representação ao DETRAN/RS pela sua condição de servidor qualificado) em viagem para fins privados, para fazer negócios consistentes na 'venda' de serviços e programas para os outros DETRANs do Brasil, numa prática verdadeiramente imoral, afrontosa à dignidade do serviço público estadual como um todo. (...) Com efeito, a prática não foi sequer negada pelo indiciado em seu interrogatório, que confessou lisamente esta conduta espúria (...) Ora, como pode o indiciado declarar estar na viagem a São Luis (MA), de 31/05 a 02/06/2006, a convite da PENSANT, se estava formalmente autorizado a se deslocar em objeto de serviço, como representante do DETRAN/RS, conforme ele próprio declarou? (...) A contradição é evidente, deixando transparecer conduta altamente reprovável. Já na viagem para João Pessoa (PB), de 23ª 25-01/2006, não consta nada nos autos além de sua lisa confissão de que a fez para e às expensas da PENSANT, eis que em férias do DETRAN, embora não haja demonstração disso, à míngua de registro em seus assentamentos. No mais, o curioso de ambas as viagens é que os afastamentos delas decorrentes não constaram nos assentamentos funcionais do servidor, embora pelo menos uma delas tivesse sido formalmente autorizada pelo DETRAN. (...) Estes elementos todos, dada a sua gravidade, examinado em conjunto ou isoladamente, são suficientes à conclusão de que o indiciado se utilizou do cargo público que titula e das suas funções e conhecimentos técnicos que possui em registro de veículos, para se aproximar de empresários da iniciativa privada para 'vender' soluções em software na área em que se especializou no âmbito do serviço público estadual (trânsito e registro de veículos), o que resulta em indiscutível e indisfarçável ofensa à dignidade do serviço em atitude que deslustra por inteiro a Administração Pública como um todo. Na verdade, o indiciado vislumbrou a possibilidade de, a partir dos conhecimentos adquiridos no e para o DETRAN – para quem deveria empenhá-los em proveito único – auferir vantagem própria decorrente de renda extraordinária, em atividade de consultoria, serviços e lobby exatamente na mesma área de atuação no serviço público estadual, de forma absolutamente incompatível com a manutenção do seu liame estatutário com o serviço público estadual, por ofensa



EU

Nº 70060087681 (Nº CNJ: 0201331-38.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

direta e explícita ao tipo infracional do artigo 178, XX da LC 10.098/94 e, em consequência, também ao artigo 191, VII, do mesmo diploma legal, autorizadores da aplicação da pena de demissão ao servidor. No mais, em complementação, também há de se concluir pela incidência autônoma do tipo do artigo 191, VI, da mesma LC, em função do que já disse quanto à caracterização altamente reprovável da conduta do servidor indiciado, sob o ponto de vista da moral do homem médio, elemento que deve permear incondicionalmente os atos de quem milita no serviço público.
(...)

Colaciono, aqui, esta passagem do procedimento administrativo-disciplinar para justificar a absoluta falta de razão do pedido de reparação por danos morais.

Embora tenha tardado demasiadamente a conclusão da ação disciplinar estatal, alcançando a prescrição, resta evidenciado que o servidor violou comezinhos deveres de fidelidade à instituição e ao seu cargo, dele buscando servir-se em proveito pessoal, o que torna absolutamente injurídica qualquer pretensão à reparação por danos morais, ainda que faça jus à reintegração ao cargo.

Corolário desse direito de reintegração, entretanto, deve ser-lhe assegurado o direito à reparação material consistente no pagamento de todos os salários que deixou de perceber desde o ato de demissão até a formalização do reingresso no mesmo cargo, pela invalidade da pena de demissão aplicada após a prescrição da ação disciplinar, limitado, entretanto, tal montante àquele expressamente perseguido no pedido a título de danos materiais (fl. 69, item I, *R\$ 120.000,00*), corrigido pelos índices da poupança desde a data do ajuizamento e até o pagamento.



EU

Nº 70060087681 (Nº CNJ: 0201331-38.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Sucumbente, arcará o DETRAN, ainda, com a metade das custas processuais e com os honorários do patrono do apelante, que estabeleço em dez mil reais, forte no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Em suma, eminentes colegas, estou a dar **parcial provimento** ao recurso de apelação.

É como voto.

DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. RICARDO BERND - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO UHLEIN - Presidente - Apelação Cível nº 70060087681, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ANDREIA TERRE DO AMARAL